



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.498
(03.09.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO
PROCESSO Nº 2929, CLASSE XVII

REQUERENTE : **ARLINDO DA SILVA FERREIRA, suplente de vereador do Município de Marechal Deodoro/AL**
ADVOGADO : Antônio Tenório Cavalcante Neto OAB/AL 7917 e outros
REQUERIDA : **MARIA JOSILENE DA SILVA, vereadora do município de Marechal Deodoro/AL**
ADVOGADO : Adelmo Sérgio Pereira Cabral OAB/AL 1110 e outros
REQUERIDO : **PARTIDO VERDE - PV**
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). DESFILIAÇÃO REQUERIDA AO PARTIDO EM 12.02.2007. NÃO ENTREGA AO CARTÓRIO ELEITORAL. ATO COMPOSTO. ÔNUS DO ELEITOR DESFILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para a desfiliação, decretando a perda do cargo de vereador ocupado pela requerida, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.


JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

ARLINDO DA SILVA FERREIRA, suplente de vereador pela coligação PMDB / PSDB, ajuizou ação para a decretação de perda de cargo eletivo em face de MARIA JOSILENE DA SILVA, vereadora do Município de Marechal Deodoro/AL, e do PARTIDO VERDE – PV.

Alega o requerente que a vereadora demandada teria sido eleita pelo PMDB nas eleições de 2004, logrando a segunda colocação. Contudo, sem justificativa, teria abandonado a legenda em 22 de setembro de 2007 e se filiado ao Partido Verde – PV. Sustenta, ainda, que todos os suplentes do PMDB e do PSDB também teriam se desfiliado dos respectivos partidos, o que teria ocasionado a sua passagem da sétima para a segunda suplência.

A vereadora ré, em sua peça contestatória de fls. 41/46, argumenta que a Resolução TSE 22.610/2007 somente se aplicaria aos mandatários que se desfiliam da respectiva agremiação depois da data de 27 de março de 2007. Assim, tendo a mesma se desfiliado em 12 de fevereiro de 2007, o pedido seria juridicamente impossível. Requer, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Partido Verde – PV, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, consoante certidão de fls. 52.

Oficiado o Juízo Eleitoral de Marechal Deodoro para que enviasse cópias do pedido de desfiliação da requerida Maria Josilene da Silva, este cumpriu a determinação consoante se vê às fls. 68/90.

Audiência de instrução no Juízo deprecado às fls.169/174.

Arlindo da Silva Ferreira, em sua manifestação final, assevera que o documento, onde consta o equívoco do partido no tocante ao envio da lista de filiados consignando o nome da vereadora Maria Josilene da Silva, seria “falso, uma vez que a assinatura ali existente é do Sr. Arlindo da Silva Ferreira, ora autor, no entanto, a referida assinatura é oriunda de um outro documento e digitalizada e montada no documento ora guerreado”. Afirma, demais disso, que no exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pericial realizado pela Polícia Federal nos autos do processo nº 2930, teria se concluído que “em virtude da ausência do documento original no processo e na documentação enviada a Polícia Federal, esta não descarta a possibilidade de montagem”. Requer, por fim, a decretação da perda do mandato eletivo de vereador ocupado pela Sra. Maria Josilene da Silva e sua posse, visto que os demais suplentes seriam infiéis.

Maria Josilene da Silva, em alegações finais, reafirma ser o pedido juridicamente impossível, vez que a sua desfiliação teria ocorrido antes da incidência da Resolução TSE 22.610/2007, ou seja, em 12 de fevereiro de 2007. Menciona, ainda, que o equívoco do PMDB local em encaminhar o seu nome na lista de filiados no mês de abril de 2007 teria sido devidamente reconhecido pelo seu Presidente em documento datado e assinado pelo mesmo e entregue no Cartório Eleitoral. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência total da pretensão formulada na peça exordial, com a manutenção do mandato da requerida Maria Josilene da Silva.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto contra MARIA JOSILENE DA SILVA, vereadora do Município de Marechal Deodoro, Alagoas, e do PARTIDO VERDE – PV.

A contestante argúi que o pedido seria juridicamente impossível, vez que a hipótese de incidência da Resolução TSE 22.610/2007 somente recairia sobre aqueles que se desfiliam a partir do dia 27 de março de 2008, o que não seria o seu ocaso, visto que sua desfiliação teria ocorrido em 12 de fevereiro de 2007.

Embora levantada como preliminar pela defesa, a matéria se confunde com o próprio mérito da demanda, visto que a desfiliação da vereadora Maria Josilene da Silva, para a Justiça Eleitoral, ocorreu em data de 22 de setembro de 2007, consoante decisão do Juízo da 26ª Zona às fls. 71/72.

É do conhecimento de todos os magistrados deste Tribunal que o ato de desfiliação partidária é ato composto – comunicação da desfiliação ao partido anterior e também ao juízo eleitoral onde o interessado for inscrito.

Assim, não basta ao filiado dar ciência tão-só ao partido acerca da desfiliação, mas, igualmente e principalmente, à Justiça Eleitoral. Não é uma mera faculdade, mas uma obrigação do filiado comunicar o ato de desfiliação ao Juízo Eleitoral em que estiver inscrito, sob pena de configurar-se dupla filiação partidária, resultando na nulidade de ambas as filiações para todos os efeitos, o que incorreu no presente caso.

Noutro passo, consoante se pode vislumbrar de sua contestação de fls. 41/45, a requerida apenas se restringiu a argüir a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sem, no entanto, adentrar no mérito do conflito, deixando de tecer considerações acerca de qualquer das hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sabe-se que toda a matéria de defesa, seja ela processual e de mérito, deve ser deduzida na primeira oportunidade em que couber se manifestar, sob pena de preclusão¹.

Contudo, não restou comprovado nos autos qualquer ato que tenha impedido a participação política da vereadora ou perseguição a mesma, ou qualquer outra hipótese apta a justificar a desfiliação, uma vez que sequer houve qualquer argüição de mérito, forçosa é a conclusão de que não houve justa causa para a migração partidária e, assim, a requerida, de fato deve ser considerada uma parlamentar infiel.

Desta forma, tendo o requerente se desincumbido do seu ônus de provar que a desfiliação da vereadora Maria Josilene da Silva do Partido pelo qual foi eleita nas eleições de 2004 (PMDB) e sua novel filiação a outro grêmio partidário (PV) ocorreram sem justa causa, e em data posterior a 27.03.2007, resta caracterizada a infidelidade partidária e, por conseguinte, impõe-se a decretação da perda do mandato requestado.

No tocante ao preenchimento da vaga no Legislativo Municipal, ressalto que este Tribunal, julgando a ação de perda de cargo eletivo nº 2926, Classe XVII, por maioria, com o voto condutor do Juiz Francisco Malaquias, afastou os cinco primeiros suplentes, por não entender caracterizada a justa causa para a desfiliação, determinando a posse ao 6º suplente.

Com essas considerações, não vislumbro justa causa para a desfiliação da requerida, pelo que voto pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, reconhecendo a desfiliação injustificada da vereadora por Marechal Deodoro, dando imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Deodoro (AL) para empossar o sétimo suplente da coligação, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

¹ - Excetua-se aquelas matérias referentes a direito superveniente, àquelas que competir ao juiz conhecer de ofício e àquelas que podem ser formuladas a qualquer tempo e em grau de jurisdição (CPC, art. 303).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written over the printed name.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n.º 2929, Classe XVII.

Requerente: Arlindo da Silva Ferreira

Advogado: Antônio Tenório Cavalcante Neto e outros

Requerida: Maria Josilene da Silva

Advogado: Adelmo Sérgio Pereira Cabral e outros

Requerido: Partido Verde - PV

Decisão: à unanimidade de votos, julgou-se procedente o pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para a desfiliação, decretando-se a perda do cargo de vereador da Sra. Maria Josilene da Silva no Município de Marechal Deodoro, nos termos do voto da Juíza Relatora (Acórdão n.º 5.498, de 03.09.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Os Exmos. Srs. Desembargadores ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA E ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO ausentaram-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.498, de 03/09/2008, foi conferido na 81ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/09/2008, à(s) fl(s). 57/58 Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões